



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Projeto de Lei nº 12/2016

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações temporárias de professores de Ensino Fundamental, professor de Língua Estrangeira Inglês, professor de Educação Física e professor de Educação Infantil, para atividades didático-pedagógicas, em Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede municipal de ensino, que visam:

- I - cumprimento de direito de hora atividade da categoria;
- II – suprir o afastamento do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas Leis Municipais e Federais específica do magistério;
- III – suprir a docência nas Salas de Apoio à Aprendizagem.

§ 1º. O número total de profissionais, de que trata o Inciso I, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na Rede Municipal de ensino.

§ 2º. A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme Normativa a ser elaborada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 3º.- Fica autorizada a contratação de Professor, para as atividades previstas nesta Lei, com carga horária de 20 e 40 horas semanais.

Art. 3º.- As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres da Assessoria de Assuntos Jurídicos e do Coordenador de Controle Interno.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

RECEBI EM
25.04.2016
#



Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

§ 1º. O Segundo processo seletivo simplificado e os subseqüentes serão realizados anualmente, nos períodos de dezembro e janeiro, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º. O processo seletivo a que se refere o *caput*, para as contratações será regulamentado por Normativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, desde que devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e publicada por meio de Resolução.

Art. 5º. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas por prazo determinado, de acordo com a necessidade da Secretaria e durante o período letivo, não havendo prorrogação.

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a Tabela de Salários dos Profissionais do Magistério vigente, da classe inicial do nível de escolaridade apresentado pelo profissional, respeitada a isonomia a partir da qualificação do professor.

Art. 7º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;
- II - ser brasileiro;
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;
- V - estar em dia com o serviço militar;
- VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 8º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação para as funções de professor nas Escolas Municipais desde que o contratado possua compatibilidade de horários, e desde que a carga horária total do servidor não ultrapasse o limite de 40 horas semanais.

Art. 9º. Compete a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes iniciar o procedimento de seleção, mediante inscrição prevista na Normativa do Processo Seletivo.

Art. 10. Aos Professores temporários serão assegurados os mesmos direitos previstos no estatuto dos servidores e estatuto do magistério do Município de São Jorge D'Oeste no que se referir a:

- I - cobertura previdenciária;
- II – proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

V - proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;

VII - afastamentos decorrentes de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- c) falecimento de tios, primos, cunhados, sobrinhos e sogros.

Parágrafo Único. Em caso de afastamentos a que se refere o inciso VII e suas alíneas, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I - para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência diretamente ao departamento de Recursos Humanos, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno do trabalho, na unidade escolar, sob pena de rescisão contratual.

Art. 11. São deveres do contratado:

- I - ser assíduo;
- II - ser pontual;
- III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV - observar normas legais e regulamentares;
- V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - tratar a todos com urbanidade;
- VII - ser eficiente;
- VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
- IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;
- III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;
- IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;
- V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
- VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;
- VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado;
- IX - recusar-se ao remanejamento do local de trabalho (unidade escolar) quando necessário e mediante solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15. É vedada a nomeação e/ou designação do professor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 16. A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Na composição da jornada de trabalho dos professores do quadro próprio do magistério, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 19. Os casos omissos serão tratados de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste e Estatuto do Magistério de São Jorge D'Oestes, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge
D'Oeste, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois
mil e dezesesseis, 53º ano de emancipação.**


**Gilmar Paixão
Prefeito**



Justificativa

Projeto de Lei nº 12/2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Visa o referido projeto de lei autorização para que o município efetue a contratação de profissionais na área de educação através de Processo Seletivo Simplificado – PSS.

Ocorre que nos últimos meses houve a abertura de novas unidades, bem como uma grande quantidade de servidores dessa área que se aposentaram, ao ponto que estamos chegando ao final da lista de aprovados no último concurso.

Porém somos sabedores que nos próximos meses haverá novas aposentadorias, e ou licenças o que será necessário a contratação de pessoal para suprir essa demanda.

Como a lei eleitoral impõe restrições a execução de concursos nesse ano, a solução para que não tenhamos problemas de ter que deixar alunos sem aulas por falta de profissionais é a execução de um Processo Seletivo Simplificado.

Conforme informações as área jurídica tal processo precisa estar concluído até o dia 02 de julho, desta forma solicitamos que este projeto seja analisado em regime de urgência especial para que possamos ter tempo hábil para realização de todo o trâmite visando as contratações necessárias.

Diante disto, esperamos que o referido projeto de lei seja aprovado em sua íntegra,

Atenciosamente



Gilmar Paixão
Prefeito



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 012/2016

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos do Regimento Interno, artigo 95, apresenta as emendas modificativa abaixo relacionada ao Projeto de Lei, ficando alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - Que altera a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei 012/2016, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Artigo Primeiro:

PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DURANTE O PRAZO MÁXIMO DE 01(UM) ANO, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES PODERÁ EFETUAR CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, NAS CONDIÇÕES E PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI, NÃO PODENDO SER EFETUADAS CONTRATAÇÕES POSTERIORES A ESTE PERÍODO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - Que altera a redação do artigo 5º, do Projeto de Lei 012/2016, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

AS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI SERÃO REALIZADAS POR PRAZO DETERMINADO, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA E DURANTE O PERÍODO LETIVO, NÃO HAVENDO PRORROGAÇÃO, NÃO PODENDO OS CONTRATOS ULTRASSAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI PREVISTO NO ARTIGO PRIMEIRO.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica, tendo-se em vista que a presente Lei visa atender necessidade temporária, motivo pelo qual inclui-se o prazo de 01(um) ano para vigência da Lei, sendo que as contratações necessárias além deste período deverão ser realizadas por concurso público.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2016.


OSMAR JOSÉ DA SILVA MARMITT

Vereador



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 012/2016

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos do Regimento Interno, artigo 95, apresenta as emendas modificativa abaixo relacionada ao Projeto de Lei, ficando alterada a redação do artigo 1º do Projeto de Lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - Que altera a redação do artigo 1º, do Projeto de Lei 012/2016, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Artigo Primeiro:

PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DURANTE O PRAZO MÁXIMO DE 01(UM) ANO, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES PODERÁ EFETUAR CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, NAS CONDIÇÕES E PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI, NÃO PODENDO SER EFETUADAS CONTRATAÇÕES POSTERIORES A ESTE PERÍODO.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 - Que altera a redação do artigo 5º, do Projeto de Lei 012/2016, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

AS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NESTA LEI SERÃO REALIZADAS POR PRAZO DETERMINADO, DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA E DURANTE O PERÍODO LETIVO, NÃO HAVENDO PRORROGAÇÃO, NÃO PODENDO OS CONTRATOS ULTRASSAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI PREVISTO NO ARTIGO PRIMEIRO.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica, tendo-se em vista que a presente Lei visa atender necessidade temporária, motivo pelo qual inclui-se o prazo de 01(um) ano para vigência da Lei, sendo que as contratações necessárias além deste período deverão ser realizadas por concurso público.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2016.

OSMAR JOSÉ DA SILVA MARMITT

Vereador



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

Redação Final Projeto de Lei nº 012/2016

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Gilmar Paixão**, Prefeito de São Jorge D'Oeste, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, durante o prazo máximo de 01(um) ano, contados da data da publicação da presente lei, a secretaria de educação, cultura e esportes poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, não podendo ser efetuadas contratações posteriores a este período. (modificado através de emenda 01/2016)

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações temporárias de professores de Ensino Fundamental, professor de Língua Estrangeira Inglês, professor de Educação Física e professor de Educação Infantil, para atividades didático-pedagógicas, em Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede municipal de ensino, que visam:

- I - cumprimento de direito de hora atividade da categoria;
- II – suprir o afastamento do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas Leis Municipais e Federais específica do magistério;
- III – suprir a docência nas Salas de Apoio à Aprendizagem.

§ 1º. O número total de profissionais, de que trata o Inciso I, não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na Rede Municipal de ensino.

§ 2º. A contratação dos profissionais de que trata o inciso I, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme Normativa a ser elaborada pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

§ 3º.- Fica autorizada a contratação de Professor, para as atividades previstas nesta Lei, com carga horária de 20 e 40 horas semanais.

Art. 3º.- As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo, precedida dos Pareceres da Assessoria de Assuntos Jurídicos e do Coordenador de Controle Interno.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

§ 1º. O Segundo processo seletivo simplificado e os subseqüentes serão realizados anualmente, nos períodos de dezembro e janeiro, pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 2º. O processo seletivo a que se refere o *caput*, para as contratações será regulamentado por Normativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, desde que devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Educação e publicada por meio de Resolução.

Art. 5º. As contratações previstas nesta lei serão realizadas por prazo determinado, de acordo com a necessidade da secretaria e durante o período letivo, não havendo prorrogação, não podendo os contratos ultrapassar o prazo de vigência da lei previsto no artigo primeiro. (modificado através de emenda 02/2016).

Art. 6º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a Tabela de Salários dos Profissionais do Magistério vigente, da classe inicial do nível de escolaridade apresentado pelo profissional, respeitada a isonomia a partir da qualificação do professor.

Art. 7º. Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

- I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;
- II - ser brasileiro;
- III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;

V - estar em dia com o serviço militar;

VI - estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 8º. Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação para as funções de professor nas Escolas Municipais desde que o contratado possua compatibilidade de horários, e desde que a carga horária total do servidor não ultrapasse o limite de 40 horas semanais.

Art. 9º. Compete a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes iniciar o procedimento de seleção, mediante inscrição prevista na Normativa do Processo Seletivo.

Art. 10. Aos Professores temporários serão assegurados os mesmos direitos previstos no estatuto dos servidores e estatuto do magistério do Município de São Jorge D'Oeste no que se referir a:

I - cobertura previdenciária;

II - proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;

VII - afastamentos decorrentes de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) falecimento de tios, primos, cunhados, sobrinhos e sogros.

Parágrafo Único. Em caso de afastamentos a que se refere o inciso VII e suas alíneas, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I - para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência diretamente ao departamento de Recursos Humanos, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno do trabalho, na unidade escolar, sob pena de rescisão contratual.



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

Art. 11. São deveres do contratado:

- I - ser assíduo;
- II - ser pontual;
- III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- IV - observar normas legais e regulamentares;
- V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI - tratar a todos com urbanidade;
- VII - ser eficiente;
- VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;
- IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;
- III - repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;
- IV - prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual foi contratado;
- V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;
- VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço;
- VII - empregar materiais e bens do Município em serviço particular;
- VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado;



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

IX – recusar-se ao remanejamento do local de trabalho (unidade escolar) quando necessário e mediante solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15. É vedada a nomeação e/ou designação do professor temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado.

Art. 16. A rescisão de acordo com e presente Lei dar-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.

Art. 17. A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 18. Na composição da jornada de trabalho dos professores do quadro próprio do magistério, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 19. Os casos omissos serão tratados de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge D'Oeste e Estatuto do Magistério de São Jorge D'Oestes, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone: (46) 3534-1072 / 3534-1803 CEP 85575-000 / São Jorge D'Oeste - Paraná

Redação final elaborada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores que esta subscrevem, projeto aprovado em segunda votação na sessão ordinária do dia 20/06/2016.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.



Rodrigo Lorenzen
Presidente do Legislativo